



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.002622/2007-60  
**Recurso n°** 872.774 Voluntário  
**Acórdão n°** **3202-000.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** PASEP - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/1999

PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO DE RECURSO COM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa de seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o artigo 168, inciso I do CTN, ficou em cinco anos, contados desde o pagamento indevido, o prazo para se pleitear o indébito tributário, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente as ações ajuizadas após de decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 1995.

Recurso voluntários negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), como constante às fls. 62/64 que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

### **Relatório**

*Trata o processo de Pedido de Restituição (apresentado por meio de formulário) de contribuição para o PIS/Pasep, fl. 01, protocolizado em 15/06/2007, o qual, consoante planilhas e demonstrativos de fls. 07/32, corresponde a retenções ou pagamentos efetuados nos meses de março de 1998 a fevereiro de 1999, no montante atualizado de R\$ 80.227,99.*

*Á fls. 01, no quadro destinado à descrição do motivo do pedido constam os seguintes esclarecimentos: "Restituição do Pasep recolhido e retido sobre arrecadação própria e sobre o FPM — Fundo de Participação dos Municípios no período de meses de março de 1998 a fevereiro de 1999, em face de sua inexigibilidade em razão da não conversão em lei da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições. Pedido de Restituição está sendo feito em processo administrativo pois o programa pedido eletrônico de ressarcimento ou restituição e declaração de compensação (Per/Dcomp — versão 3.2) impossibilita sua utilização não aceitando a data do fato gerador do crédito passados de cinco anos."*

*Às fls. 02/04, procuração e documentos pessoais do representante do Município.*

*Encaminhado para análise (fl. 20), apurou-se que, com base no referido I crédito, o ente federativo também havia transmitido, eletronicamente, em 20/06/2007, 1740, 21731.32709.200707.1.3.04-9518 e 07008.71529.160807.1.3.04-2743, pleiteando a 20/07/2007 e 16/08/2007, as Declarações de Compensação IN 09418.35801.200607.1.3.04- compensação de débitos de PIS/Pasep dos períodos de maio (R\$ 2.761,69), junho (R\$ 3.067,08) e julho (R\$ 3.000,00) de 2007, no valor total de R\$ 8.828,77 (fls. 21/33).*

*Em 05/09/2007, após análise, do pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, despacho decisório às fls. 47/50, em face da decadência do direito, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN, e, em consequência, não homologadas as compensações pleiteadas.*

*Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 18/09/2007 (fl. 41/42), a interessada, por intermédio de procurador, interpôs, em 17/10/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 56/60 (procurações e cópias de documentos pessoais de mandatários), cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Primeiramente, após relato sucinto dos fatos, discorre sobre a ineficácia das medidas provisórias não convertidas em lei e conclui que a MP nº 1.212, de 1995, "não revela os predicamentos da urgência e relevância."*

*Disserta sobre a ilegalidade da MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, e diz que "no período compreendido entre outubro de 1995 até fevereiro de 1999, pode ser recuperada a totalidade dos recolhimentos feitos a título de PASEP, haja vista que não havia norma legal a exigir a exação, muito menos através da LC 8/70, em respeito à vedação da reconstituição em nosso ordenamento jurídico."*

*Fala sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à legislação tributária e às medidas provisórias e, após análise das medidas editadas, conclui que a Lei nº 9.715, de 1998, deve operar como lei primitiva, cuja entrada em vigor, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, teria ocorrido somente em 24/02/1999.*

*A seguir, discorre sobre o prazo decadencial. Defende a tese dos "5 + 5 anos", transcreve posicionamento da jurisprudência e conclui que em relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 09/06/2005 o prazo de restituição seria de dez anos contados da data do pagamento ou até 09/06/2010, "valendo o prazo que vier antes."*

*Ao final, requer a reforma do despacho decisório e, consequentemente, o deferimento da restituição.*

*É o relatório*

A decisão de fls. 62/64, proferida pela DRJ/CTA, foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/02/1998 a 31/01/1999*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP. DECADÊNCIA.**

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do Fato Gerador: 20/06/2007, 20/07/2007, 15/08/2007*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*A compensação de débitos com crédito que não é passível de restituição não pode ser homologada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ/CTA, a qual decidiu por não homologar as compensações efetuadas, não extinguindo o crédito em tela e determinando sua cobrança, a Recorrente apresentou o presente Recurso de fls. 68/92, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Nulidade do acórdão da DRJ no que tange à suposta não manifestação da DRJ/CTA sobre ineficácia das Medidas Provisórias não convertidas em Lei e da Ilegalidade da Medida Provisória 1.212/95 e suas Reedições;
- b. Os créditos oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente, no já citado período, para o PASEP, existem em face da ineficácia da MP 1212/95, e de suas reedições, devido a não conversão em lei;
- c. As incontáveis Medidas Provisórias que se sucederam entre a edição da MP 1.212/95 e da Lei 9.715/98 são ilegais, conforme devidamente reconhecido pelo STF;
- d. O pleito da Recorrente encontra robusto amparo jurídico, não os teve acolhidos perante a Delegacia Regional da RFB. Isso motiva esta manifestação de inconformidade que espera seja então deferida.
- e. Os créditos da Recorrente não foram atingidos pela decadência, garantidos que estão pela decisão da Corte Especial do STJ, no sentido de que a prescrição é de dez anos quando o fato gerador aconteceu antes' da vigência da LC 118/05.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

## **Decadência. Tese dos 5 mais 5 anos**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/12/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUN, Assinado digitalmente em

20/12/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUN, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por JOSE LUIZ NOV

O ROSSARI

Impresso em 25/01/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

A questão central do Recurso apresentado pela Recorrente é a questão do prazo decadencial para utilizar-se dos créditos oriundos de pagamentos indevidos de contribuições ao PASEP.

Neste aspecto, em virtude do Supremo Tribunal Federal (“STF”) ter se manifestado pela repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 566.621, o qual discute a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar (“LC”) nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º, o qual, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”), fixou o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário no que tange a tributos sujeitos à lançamento por homologação, em cinco anos à contar da data do pagamento indevido.

O acórdão do RE 566.621 foi publicado recentemente, destacando-se a ementa abaixo transcrita:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a*

*vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocation das partes.*

Processo nº 10935.002622/2007-60  
Acórdão n.º **3202-000.400**

**S3-C2T2**  
Fl. 103

---

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Excelso Pretório deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior